



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 811049 - SP (2023/0095327-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : CAMILA MONTEIRO DIAS
ADVOGADOS : SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059
PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662
JOYCE KELLY PEGORARO - SP358164
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALZIRA MALDONADO LEITE
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
GUILHERME PURINI NARDI - SP386304

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL DA REQUERENTE COM A PACIENTE BENEFICIADA COM A CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada à pena de 4 anos de reclusão por infração ao artigo 14 da revogada Lei nº 6.368/1976. A sentença condenatória foi publicada em 18/12/2008, com trânsito em julgado para a acusação em 13/09/2016 e para a defesa em 14/05/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade da Lei nº 11.596/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, desde que analisável a partir da documentação contida no processo.

4. A Lei nº 11.596/2007, que alterou o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, não retroage para prejudicar o réu, conforme jurisprudência consolidada.

5. Entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a

defesa, decorreu prazo superior a 8 anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva.

6. Conforme dicção do art. 580 do CPP, em caso de identidade fático-processual de uma acusada com a concessão da ordem de habeas corpus, como ocorre em relação à requerente deste pedido de extensão, deve também ser reconhecida em favor dela a extinção da punibilidade.

IV. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CAMILA MOREIRA DIAS PROCEDENTE, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 811049 - SP (2023/0095327-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : CAMILA MONTEIRO DIAS
ADVOGADOS : SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059
PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662
JOYCE KELLY PEGORARO - SP358164
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALZIRA MALDONADO LEITE
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
GUILHERME PURINI NARDI - SP386304

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL DA REQUERENTE COM A PACIENTE BENEFICIADA COM A CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada à pena de 4 anos de reclusão por infração ao artigo 14 da revogada Lei nº 6.368/1976. A sentença condenatória foi publicada em 18/12/2008, com trânsito em julgado para a acusação em 13/09/2016 e para a defesa em 14/05/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade da Lei nº 11.596/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau

de jurisdição, desde que analisável a partir da documentação contida no processo.

4. A Lei nº 11.596/2007, que alterou o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, não retroage para prejudicar o réu, conforme jurisprudência consolidada.

5. Entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a defesa, decorreu prazo superior a 8 anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva.

6. Conforme dicção do art. 580 do CPP, em caso de identidade fático-processual de uma acusada com a concessão da ordem de habeas corpus, como ocorre em relação à requerente deste pedido de extensão, deve também ser reconhecida em favor dela a extinção da punibilidade.

IV. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CAMILA MOREIRA DIAS PROCEDENTE, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de extensão formulado por CAMILA MONTEIRO DIAS da decisão de fls. 1.587-1.595, pela qual concedi a ordem de habeas corpus em benefício de ALZIRA MALDONADO LEITE, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Aduz a requerente, em suma, que está na mesma situação fático processual da paciente, uma vez que foi condenada a pena igual, sendo idênticos os marcos interruptivos, o que ensejaria a aplicação do art. 580 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O pedido é procedente, senão vejamos.

A decisão que reconheceu a extinção da punibilidade da paciente ALZIRA MALDONADO LEITE foi assim fundamentada (fls.1590-1595-grifei):

Nos termos do art. 258, § 3º do RISTJ, "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Bem analisadas as razões expostas no agravo, entendo que a hipótese demanda seja reconsiderada a decisão anteriormente proferida pela relatoria que me antecedeu.

Com efeito, no que pese a possibilidade de supressão de instância, certo é que a matéria relativa à prescrição pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, nas hipóteses em que possa ser analisada a partir da documentação contida no processo.

Na hipótese dos autos, discute-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição. A tese jurídica de fundo correlaciona-se à irretroatividade da Lei nº 11.596/2007, que incluiu ao rol de causas interruptivas da prescrição a publicação de acórdão condenatório recorrível (artigo 117, inciso IV, segunda parte, do Código Penal).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da irretroatividade da referida norma, uma vez que se trata de lei penal — com conteúdo material, portanto — mais gravosa ao réu (novatio legis in pejus).

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO.

I - Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a modificação do julgado que lhe desfavoreceu, portanto, traduz mero inconformismo com o que decidido nos autos.

II - A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento sintetizado pelo Tema n. 1100: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/8/2022).

III - Importante ressaltar que a modificação realizada pela Lei n. 11.596 de 29 de novembro de 2007 sendo mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) e, portanto, não pode retroagir para prejudicá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.

IV - No presente caso, os fatos imputados ao agravante ocorreram em data anterior à modificação legislativa implementada pela Lei n. 11.596/2007 (fls. 05-148); o recebimento da denúncia em 14/05/2008 (fl. 629); a sentença condenatória em 07/07/2009 (fl. 1.999), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, observa-se que já decorreu lapso superior a 12 (doze) anos até a presente data, devendo ser declarada a prescrição na modalidade superveniente.

Embargos de declaração rejeitados, contudo, de ofício declarada extinta a punibilidade do agravante, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DOS ARTS. 4.º E 17 DA LEI N. 7.492/1986. DELITOS PRATICADOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO ESTATUTO REPRESSOR LEVADA A EFEITO COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.596/2007. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIDA, POIS ULTRAPASSADO, DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, O PRAZO PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.

1. Os Requerentes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 17 da Lei n. 7.492/1986. Afastado o aumento decorrente da continuidade delitiva, ao Requerente foram impostas as penas de 4 (quatro) e de 3 (três) anos de reclusão, respectivamente, e à Requerente foram impostas as reprimendas de 3 (três) anos e de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, respectivamente. Tais penas ensejam a aplicação do prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 119, ambos do Código Penal.

2. No caso concreto, o último marco interruptivo constituiu-se na publicação da sentença condenatória em 12/08/2013. Assim, em 11/08/2021, antes mesmo do recebimento dos autos nesta Corte Superior, consumou-se o lapso prescricional de 8 (oito) anos, o que impõe a extinção da punibilidade dos Requerentes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Por serem os fatos anteriores, não são aplicáveis as alterações do Código Penal promovidas pela Lei n. 11.596/2007 (acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo), por se cuidar de lei penal mais severa, que não retroage. Precedentes.

4. Declarada extinta a punibilidade dos Requerentes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(PET nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.269.787/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destaques acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. FATO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no STJ o entendimento de que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguido por esta Corte, de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei n. 11.596/2007. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível". (AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.707.850/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira

Seção, julgado em 12/5/2021, DJe 14/5/2021)" (AgRg no HC n. 722.565/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.267/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - destaques acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 117, IV, DO CP. FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já manifestou, especificamente quanto à publicação do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo do prazo prescricional, a irretroatividade do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no HC n. 176.473/RR aos delitos ocorridos em data anterior à mudança da redação do art. 117, IV, do Código Penal operada pela Lei n. 11.596/2007, como na espécie.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.509.486/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 - destaques acrescentados).

No mesmo sentido: AgRg no HC nº 722.565/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022; e AgRg no REsp nº 1.882.610/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 08/06/2021, DJe de 16/06/2021.

Da mesma forma, observa-se que não se aplica ao caso a tese de julgamento fixada no Tema nº 788 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/07/2023, com a seguinte redação:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54" (STF, Leading Case ARE nº 848.107/DF).

A inaplicabilidade da tese ocorre, na situação concreta, pois seus efeitos foram modulados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

Nesta hipótese, o trânsito em julgado da condenação para a acusação se deu em data muito anterior ao marco temporal indicado pelo STF (12/11/2020), afastando-se a incidência das conclusões alcançadas no Tema nº 788/RG.

Fixadas essas balizas — de irretroatividade da Lei nº 11.596/2007 e de inaplicabilidade da tese fixada no Tema nº 788/RG — passo à análise

da efetiva ocorrência da prescrição em relação à parte.

Consta das informações prestadas pela origem que a paciente foi condenada à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, por infração ao disposto no artigo 14 da revogada Lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas). A sentença penal condenatória foi publicada em 18/12/2008. Após a interposição e o julgamento de recursos, o feito transitou em julgado em 05/06/2017 para a defesa. Para o Ministério Público, o trânsito em julgado operou-se em 13/09/2016.

Nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, ambos do Código Penal, prescreve em 08 anos a pretensão punitiva quando a pena fixada em concreto não supera 04 anos.

Assim, entre a publicação da sentença penal condenatória (12/2008) e o trânsito em julgado do feito para a defesa (06/2017) transcorreu prazo superior a 8 anos, verificando-se a extinção da punibilidade da paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal).

Pelo exposto, reconsidero a decisão agravada e não conheço do "habeas corpus", mas concedo a ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade da paciente ALZIRA MALDONADO LEITE, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

A paciente, se estiver presa, deverá ser imediatamente colocada em liberdade, salvo se outro motivo justificar seu encarceramento. Caso não esteja presa, deverá ser recolhido eventual mandado de prisão contra si expedido em relação ao presente processo.

Analizando os autos, verifica-se que a requerente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão em virtude da prática da conduta prevista no art. 14 da revogada Lei n. 6.368/1976 (fl. 1633). A sentença foi publicada em 18/12/2008, com interposição de recursos pela acusação e defesa, os quais foram desprovidos, com trânsito em julgado do acórdão, para a acusação, no dia 13/9/2016 (fl. 1624) e, para a defesa, em 14/5/2019 (fl. 1624).

Desse modo, passados mais de 8 anos da publicação da sentença, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 109, inc. IV, c/c art. 110, *caput* e § 1º, ambos do CP.

Importante frisar a ocorrência da extinção da punibilidade, nos termos acima, pois não se aplica o marco interruptivo da publicação do acórdão condenatório, porquanto os fatos delitivos são anteriores à Lei n. 11.596/2007.

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão formulado por CAMILA MONTEIRO DIAS para declarar a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

A requerente, se estiver presa, deverá ser imediatamente colocada em

liberdade, salvo se outro motivo justificar seu encarceramento. Caso não esteja presa, deverá ser recolhido eventual mandado de prisão contra si expedido em relação ao presente processo.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo da execução competente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0095327-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PExt no AgRg no
HC 811.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00411062420048260576 411062420048260576

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME PURINI NARDI E OUTRO
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368 GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALZIRA MALDONADO LEITE
CORRÉU	:	FABIO RICARDO FERMINO CARNEIRO
CORRÉU	:	IVANETE MALDONADO LEITE
CORRÉU	:	ANÍSIO PEDRO GONÇALVES
CORRÉU	:	MAURICIO TONON
CORRÉU	:	PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	:	REGINALDO DA SILVA PINHO
CORRÉU	:	ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU	:	ADRIANA RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	:	ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO
CORRÉU	:	ALEX SANDRO GIULIETE BONVICINI
CORRÉU	:	ALEXANDRE LEITE DA SILVA
CORRÉU	:	ANA LÚCIA CORREIA DIAS
CORRÉU	:	ANA PAULA SIGNORINI
CORRÉU	:	ANAIR DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	:	ANDRÉIA CRISTINA RIBEIRO
CORRÉU	:	ÂNGELA MARIA BRANDÃO SILVA
CORRÉU	:	ÂNGELO REINALDO CAMPOS
CORRÉU	:	ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
CORRÉU	:	ANTÔNIO HELTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ARELY CERQUEIRA LEITE JÚNIOR
CORRÉU	:	AUDECE MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	:	BRUNA CARLA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	CAMILA MONTEIRO DIAS
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059 PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662 JOYCE KELLY PEGORARO - SP358164
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	:	CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO
CORRÉU	:	CARLOS ROGÉRIO SANTANA
CORRÉU	:	CINTYA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLAUNICE AVELINO MARTINS
CORRÉU	:	CLODOALDO JACINTO ARAÚJO

2023/0095327-1 - HC 811.049 - Petição: 2024/0067866-5 (PExt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0095327-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PExt no AgRg no
HC 811.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : DARLEY SAMPAIO RAMOS
CORRÉU : EDER SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDNA PAULA DA SILVA DA ROSA
CORRÉU : EDNÉIA ELIANE ALVES
CORRÉU : EDSON JOSÉ DA COSTA
CORRÉU : EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES FILHO
CORRÉU : ELAINE MARIA DE TOLEDO
CORRÉU : ELVIS CAMPOS DA SILVA
CORRÉU : ERCULANO JOSÉ SOARES
CORRÉU : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : GISELE APARECIDA TONON
CORRÉU : HERMES RAFAEL HERRERO
CORRÉU : JACKELINE SIGNORINI
CORRÉU : JAILDA GARCIA BARBOSA
CORRÉU : JAIR CARLOS DE SOUZA
CORRÉU : JOANA D'ARC DUARTE
CORRÉU : JOÃO REIS DA SILVA
CORRÉU : JOÃO SANTOS FERREIRA
CORRÉU : JOÃO SOLER HARO JÚNIOR
CORRÉU : JOHNNY CLEBER RODRIGUES AVENDANHO DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO ALVES DOMINGUES
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO SOCORRO PEREIRA
CORRÉU : LÚCIO FLÁVIO MACHADO DA SILVA
CORRÉU : LUÍS CARLOS CORRÊA
CORRÉU : LUÍS FABIANO ALVES DA COSTA
CORRÉU : MARCOS GARCIA
CORRÉU : MARCOS ROBERTO CICONE
CORRÉU : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
CORRÉU : MAURO FRANCISCO MARTINS
CORRÉU : MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
CORRÉU : MIRIAM ALVES GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU : MOACIR LOPES
CORRÉU : NAIN BUDAIBES
CORRÉU : NATÁLIA CRISTINA DE CASTRO NASCIMENTO
CORRÉU : NILTON BUENO DE MATOS
CORRÉU : ODENIR JOSIAS MARIANO
CORRÉU : PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU : PAULO CÉSAR VILAS BOAS
CORRÉU : PAULO EDUARDO MAIA DA SILVA
CORRÉU : PRISCILA DA SILVA ANDRADE
CORRÉU : RICARDO BUENO GERALDO
CORRÉU : ROBERTO PAULO MENDONÇA
CORRÉU : RODRIGO MARCONDES
CORRÉU : RÔMULO BARBOSA SILVA
CORRÉU : RÚBIA ANDRÉIA DAVIS
CORRÉU : SAMUEL TIAGO NOGUEIRA
CORRÉU : SOELLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
CORRÉU : VALTER LAURINDO CORRÊA
CORRÉU : VALTER LUÍS FERREIRA NUNES
CORRÉU : WILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON LOURENÇO AMBRÓZIO

CORRÉU@

2023/0095327-1 HC 811.049 PExt no AgRg no 2024/0067866-5 (PExt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0095327-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PExt no AgRg no
HC 811.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : ERILDO JOSÉ DE ALMEIDA
CORRÉU : FABIO BATISTA DE CASTRO
CORRÉU : GILBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU : HERALDO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : ADENEVAL MARQUEZAN
CORRÉU : MÁRIO SÉRGIO COSTA
CORRÉU : MAURÍCIO ERMELINDO PANSANI
CORRÉU : ADRIANO MARCOS LOURENÇO
CORRÉU : ALEXANDRE SOUZA NETO
CORRÉU : ANA MARIA CARVALHO LOBO
CORRÉU : ANTONIO BARBOSA MARQUES
CORRÉU : CARMO DA SILVA
CORRÉU : CLAUDEMIRA FERREIRA CHAGAS
CORRÉU : CLAUDIO BARBOSA
CORRÉU : CLESO DOS REIS FERREIRA
CORRÉU : DARLA PEREIRA TERRA
CORRÉU : ÉDER FRANQLIN BASSO
CORRÉU : EDISON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIMARA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO LORENZI
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELAINE CRISTINA FERRAREZI LESO
CORRÉU : ELIANA REGINA RIBEIRO
CORRÉU : EULER EUDSON MARTINS
CORRÉU : ILTON CÉSAR DA SILVA
CORRÉU : JEOVANI MESSIAS DA SILVA
CORRÉU : JOÃO FÁBIO FERNANDES CANDEIRA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS MARTINS BARRETO
CORRÉU : JOSE CARLOS MENDES
CORRÉU : JOSÉ MAURO DE BRITO
CORRÉU : JOSINEIDE MARIA BELO DA SILVA
CORRÉU : JULIO CESAR FERREIRA
CORRÉU : LIOMAR ARRUDA FERNANDES
CORRÉU : LUIS MIGUEL DA SILVA
CORRÉU : MARCEL FRANCISCO ROBERTO VAQUES PEREIRA
CORRÉU : MARCELO BERUZO
CORRÉU : MARCELO LIMA DA SILVA
CORRÉU : PAULO CESAR DA SILVA
CORRÉU : PLÍNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL SPARAPANI
CORRÉU : RICARDO BONELLI
CORRÉU : ROGÉRIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ROGÉRIO TOBIAS DE SOUZA
CORRÉU : RONALDO JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : RUFINO UBEDA FILHO
CORRÉU : SANDRA PERPÉtua BALLESTRIERI
CORRÉU : SILVIO DA SILVA
CORRÉU : SILVIO SANTOS
CORRÉU : VAGNER LUÍS LAZARINI
CORRÉU : VALDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
CORRÉU : OLIVIERI DAVIS JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0095327-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PExt no AgRg no
HC 811.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : CAMILA MONTEIRO DIAS
ADVOGADOS : SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059
PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662
JOYCE KELLY PEGORARO - SP358164
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALZIRA MALDONADO LEITE
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
GUILHERME PURINI NARDI - SP386304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.